



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 342

PROJETO DE LEI Nº 14.750

PROCESSO Nº 3.088

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de intérprete de libras em eventos públicos organizados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, suas autarquias, fundações e demais órgãos da administração pública direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER

Conforme se extrai da propositura, transcreve-se seu objetivo:

“A presença de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos é uma medida fundamental para garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas surdas, promovendo um ambiente de igualdade de oportunidades.

A Língua de Sinais é a principal forma de comunicação da comunidade surda, e muitas pessoas dependem dessa linguagem para compreender informações e interagir com o ambiente ao seu redor. Em eventos públicos, seja no contexto cultural, educacional, político ou social, é essencial assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas condições, tenham acesso pleno à informação transmitida.

Ao incluir um intérprete de Libras, o evento se torna mais inclusivo, permitindo que surdos participem ativamente, aproveitem as discussões e se sintam representados. Isso também contribui para o fortalecimento da cidadania e para a redução da exclusão social ”.

O que pese o intento feito pelo nobre Vereador a matéria não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo,





em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste caminho, após análise do conteúdo normativo, a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo verdadeiros atos de gestão, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de tradutor e intérprete nos eventos municipais, e indiretamente criando cargo ou dando atribuição a algum servidor da Administração, extrapolando os limites da competência do vereador em legislar, além de gerar despesas ao erário.

Em analogia, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, e art. 84, VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública.

Ao legislar prevendo – na verdade estabelecendo política concreta – impõe o autor, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da área, o que é defeso à iniciativa parlamentar.

De igual modo, acerca do tema, observe-se o julgado a seguir, que trata de lei do mesmo teor e foi julgada inconstitucional pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal. Município de Poá. Lei nº 4.192/2021 que "assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito à inclusão com atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Poá", e Lei nº 4.193/2021 que "autoriza o acompanhamento de*





*intérprete de **libras** durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do **Município** de Poá". Normas que afrontam a Tripartição dos Poderes, pois, embora imponham obrigações à Administração, os respectivos processos de elaboração foram deflagrados pela Edilidade invadindo esfera de exclusiva competência do Executivo. Inteligência dos artigos 5º e 47, **incisos II e XIV**, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA.**" (ADI 2032982-67.2022.8.26.0602; Relator: Jarbas Gomes; Órgão Especial; Data do Julgamento: 31/08/2022).*

2 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72 da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Direitos, Cidadania, e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismmo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.J.).

Jundiaí, 29 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

